

Direito Comercial II | Sociedades Comerciais
REGÊNCIA: Professor Doutor Luís Menezes Leitão
Exame da época de recurso | Turma B
90 minutos
22.07.2021

A, B, C, D, E e F constituíram, em 2018, a sociedade “Sublime Vegetação, Lda.”, com o objeto social de venda de árvores de grande porte, sita no Porto.

A e B disponibilizaram um terreno em Leiria, que herdaram dos seus pais. C e D desembolsaram EUR 25.000,00, cada. E, vinculou-se a entregar EUR 10.000,00 quando pudesse, visto que na altura encontrava-se com dificuldades financeiras. F comprometeu-se a prestar os seus serviços de jardinagem.

Dos estatutos constava (i) uma cláusula que atribuía a B o direito a receber lucros no montante de 50%, do que for distribuível, (ii) uma cláusula nos termos da qual cada um dos sócios se obrigava a financiar a sociedade, caso esta necessitasse, em EUR 50.000,00, e (iii) uma cláusula que conferia poderes de gerência a A, B e C, no qual se deixou expresso que qualquer um deles poderia vincular a sociedade perante terceiros.

Em 14 de junho de 2021, A convocou todos os sócios para uma assembleia geral, na sede da sociedade, pelas 18 horas, no dia 15 de agosto de 2021, por carta registada, à qual não compareceu B, com a seguinte ordem de trabalhos:

- (i) deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, alterando a localização da sede para Lisboa (todos os sócios presentes, com exceção de D, votaram contra);
- (ii) deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, eliminando-se a cláusula sobre a quota-parte de B nos lucros (aprovada por unanimidade dos sócios presentes); e
- (iii) deliberar sobre a suscetibilidade da sociedade se dedicar à venda de pneus, com a correspondente alteração do contrato de sociedade (todos os sócios votaram contra, com exceção de C, que votou a favor).

Em setembro de 2021, C, inconformado com a decisão dos demais, adquire para revenda, em representação da sociedade, um conjunto de pneus à Pneus, S.A..

1. Pronuncie-se sobre as entradas convencionadas pelos sócios da “Sublime Vegetação, Lda.”
(6 valores)

- Entrada de A e B: identificação de uma entrada em espécie (terreno), i.e., uma entrada que tem por objeto um bem suscetível de penhora diferente de dinheiro; necessidade de aplicação do regime constante do artigo 28.º, CSC; verificação do valor do bem através de um relatório de um ROC sem interesses na sociedade, densificando a ratio legis do referido artigo;

- Entradas de C e D: identificação como entradas em dinheiro, lícitas, cumprindo com o disposto nos arts. 202.º, n.º 1 e n.º 4 e 26.º do CSC;

- Entrada de E: referência à possibilidade genérica de diferimento da realização de entradas em dinheiro nas sociedades por quotas (artigo 26.º/3 do CSC em articulação com o art. 203.º/1 do CSC); no entanto, não era admissível a cláusula cum potuerit, uma vez que o vencimento da obrigação de pagamento da entrada tem que ficar aprazado para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados (artigo 203.º/1); tendo em conta o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, poderia no entanto equacionar-se a conversão desta cláusula de diferimento numa cláusula de âmbito máximo (exigibilidade a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato: artigo 203.º/1, CSC).

- Entrada de F: identificação como uma entrada em indústria, inadmissível nos termos do artigo 202.º, n.º 1 do CSC.

2. Analise as cláusulas previstas pelos sócios no contrato de sociedade (5 valores)

cláusula (i): ponderar se a cláusula equivale a um direito especial de B, admissível nos termos dos artigos 22.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1 do CSC;

cláusula (ii): qualificação da obrigação estabelecida, distinguindo entre o regime das obrigações de prestações acessórias (209.º) e das prestações suplementares nas sociedades por quotas (arts. 210.º a 213.º do CSC); admitir-se-ia classificações diferenciadas, consoante a justificação apresentada; desenvolvimento sobre a matéria das obrigações de financiamento a dispor dos sócios;

cláusula (iii): densificação do regime estabelecido nos artigos 252.º e seguintes do CSC; ponderação da admissibilidade da cláusula, à luz do artigo 261.º do CSC; distinção entre a gerência plural conjunta e disjunta nas sociedades por quotas.

3. Analise as deliberações tomadas em sede de assembleia geral, considerando que a respetiva ata não foi assinada. **(5 valores)**

A é gerente, logo, tem legitimidade para convocar a Assembleia Geral; equacionar se foram cumpridos a forma e o prazo de antecedência da convocação (art. 248.º, n.º 3 do CSC);

Ponto (i) da ordem de trabalhos: A mudança da sede corresponde a alteração do pacto social: necessita de maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital, que, in casu, não cumprida, logo, a proposta não obteve a maioria legalmente necessária à aprovação (art. 265.º, n.º 1 do CSC);

Ponto (ii) da ordem de trabalhos: porque se trata de alterar o contrato de sociedade e embora tendo obtido a maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos legalmente necessária (art. 265.º, n.º 1 do CSC), tendo B faltado, e tratando-se de um direito especial do mesmo, a deliberação é ineficaz (arts. 55.º e 24.º, n.º 1 do CSC).

Ponto (iii) da ordem de trabalhos: admissibilidade da Assembleia Geral de deliberar sobre a alteração do objeto da sociedade, nos termos do art. 6.º, n.º 4 do CSC; Discussão doutrinária sobre o princípio da especialidade; distinção entre a capacidade de gozo da sociedade e o objeto social;

Ausência de assinatura da ata: em abstrato, as deliberações dos sócios podem ser provadas pela correspondente ata (63.º, n.º 1 do CSC), assinada, no caso das sociedades por quotas, por todos os sócios que tenham participado na Assembleia Geral (248.º, n.º 6 do CSC). Dada a inexistência de ata, ponderar a eficácia da deliberação social, considerando as posições doutrinárias existentes.

4. Aprecie a conduta de C, e em que termos tal conduta poderá ser suscetível de (i) vincular a sociedade, bem como de (ii) responsabilizar o gerente. **(4 valores)**

O ato praticado não caberia no objeto, mas não limita capacidade da sociedade (art. 6.º, n.º 1 e 6.º, n.º 4 do CSC, art. 11.º do CSC, em articulação com o art. 260.º, n.º 2 e n.º 3 do CSC).

Ponderação da possibilidade de vinculação da sociedade quanto à compra para revenda à Pneus, S.A. (art. 260.º, n.º 1 do CSC), em particular, tendo em conta o disposto no artigo 260.º, n.º 2 do CSC.

Análise da suscetibilidade de se responsabilizar C pelo ato praticado em violação do dever legal de não exceder o objeto social (art. 6.º, n.º 4 do CSC). Análise do preenchimento dos pressupostos do art. 72.º do CSC; Referência à ausência de discricionariedade na ação do gerente, pois é imposta uma atuação ou uma omissão concreta pelo artigo 6.º, n.º 4 do CSC.

Enunciação dos diversos regimes de responsabilidade dos administradores – na ausência de referência expressa no enunciado ao tipo de ação em causa.

Ponderação da eventual destituição de C (art. 257.º do CSC) por justa causa (art. 257.º, n.º 6 do CSC).